

A.I. Nº - 206892.0017/17-7
AUTUADO - FJ ALIMENTOS EIRELI - ME
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação de escrituração que pudesse afastar a presunção de omissão de saídas. Quantidade de operações e de fornecedores, apontam para uma efetiva omissão de saídas. Demonstrativos refletem com clareza apuração do imposto devido. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$174.667,02, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ocorrido no mês de dezembro de 2016, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 28 a 30. Disse que a falta de escrituração de documento fiscal não significa que a mercadoria tenha sido vendida sem documento fiscal. Argumentou que o autuante teria que provar que os documentos fiscais não foram escriturados na contabilidade da empresa. Acrescentou que a multa quando ocorre falta de escrituração fiscal é de 1% do valor comercial, nos termos do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Requeru que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço de seu patrono, indicado à fl. 30.

O autuante apresentou informação às fls. 38 e 39. Alegou que o inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 não traz qualquer referência de que o registro seja fiscal ou contábil. Como trata-se de presunção, admitiu que o autuado possa demonstrar que ocorreu o registro das mercadorias no livro diário, razão ou caixa, mas limitou-se apenas a reclamar que não houve consulta à contabilidade sem apresentar qualquer comprovante dos registros.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS com base em presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ocorridas no mês de dezembro de 2016, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme previsto no inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Nos demonstrativos das fls. 11 a 21, consta a relação de todas as notas fiscais não escrituradas, com identificação da chave de acesso e do CNPJ do emitente, a data de emissão e o valor da operação que serviu de base para a apuração do imposto devido. No cálculo, a autuante considerou o percentual de saídas tributadas para efeito da aplicação da proporcionalidade estabelecida na Instrução Normativa nº 56/07.

O autuado alega falhas na elaboração do auto de infração, pois deveria ter sido analisado os registros contábeis da empresa. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar que foram efetuados os devidos registros contábeis, a fim de afastar a presente

presunção legal. De acordo com o art. 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Não constam nos autos a comprovação de qualquer registro contábil feito com os documentos relacionados no demonstrativo de débito. As razões apresentadas não são suficientes para afastar a presente exigência fiscal, e não cabe ao fisco produzir provas a favor do autuado. A quantidade de notas fiscais não escrituradas (269), e a diversificação de fornecedores, não favorecem o convencimento das argumentações do autuado, de que não omitiu saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206892.0017/17-7**, lavrado contra **FJ ALIMENTOS EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$174.667,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR